



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.009774/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.963 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2021
Recorrente TETSUYA MORITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR ANUAL. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 123.

Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a decadência do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. Nos termos da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador é anual, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário, em que ocorram a percepção do rendimento e o pagamento do Imposto de Renda.

O recebimento de rendimentos tributáveis com imposto de renda retido na fonte, atrai a regra do CTN, art. 150, § 4º, nos termos da Súmula CARF nº 123.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido decadência, a qual é reconhecida de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.963 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.009774/2008-42

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 15ª Turma da DRJ/SP1, consubstanciada no Acórdão n.º 16-42.891 da (fl. 92), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o auto de infração de fl. 31, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2002, por meio do qual foi lançado o imposto no valor de R\$ 112.698,95, acrescido de multa de ofício de R\$ 84.524,21 e de juros de mora de R\$ 77.074,81 (calculados até agosto de 2007), resultando no montante de R\$ 274.297,97.

A autuação decorreu da glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 123.272,67.

Ressalto que, tendo o processo sido digitalizado, houve a renumeração automática de todas as suas folhas, sendo essa nova numeração a citada neste Acórdão.

Da impugnação

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 26/09/2008, por meio de mandatário (procuração à fl. 5), a impugnação de fls. 2/4, acompanhada dos documentos de fls. 5/14, abaixo resumida.

O IRRF de R\$ 123.272,67, glosado pela fiscalização, refere-se ao pagamento de verbas trabalhistas apuradas em juízo, conforme cópia da declaração de ajuste anual anexa.

Nos autos daquela reclamatória que tramitou pela 3ª Vara do Trabalho da comarca de Campinas, colheu-se a cópia da Guia de Recolhimento (DARF), confirmando o pagamento do valor declarado de R\$ 123.272,67, em 22/04/2003, sob o código 0561, a título de imposto retido na fonte por parte da empresa Moinho Cruzeiro do Sul S/A, CNPJ n.º 88.301.155/000109.

Na mesma petição àquele Juízo (cópia se anexa), além do desentranhamento do DARF que a empresa juntou aos autos, o impugnante requereu a expedição de ofício para apresentar em juízo o original da DIRF.

Da diligência

Em virtude de o DARF de fl. 9 ter sido recolhido em 22/04/2003, e tendo em vista ainda que não há nos autos documentos que comprovem o valor dos rendimentos pagos ao contribuinte por força da ação judicial trabalhista mencionada na impugnação, o processo foi encaminhado à DRF/Campinas/SP (fl. 51), para intimar o impugnante a apresentar: 1) cópia das peças do processo trabalhista judicial n.º 1.757/99 da 3ª Vara da Comarca de Campinas – SP, que comprovem o valor dos rendimentos pagos ao impugnante, com a discriminação do imposto de renda retido na fonte; 2) cópia da guia de levantamento do depósito judicial referente ao processo acima mencionado; 3) comprovante do pagamento de honorários advocatícios, porventura suportados pelo contribuinte; e 4) outros documentos relativos ao assunto, que julgar de seu interesse.

Feita a intimação (fls. 53/54), o contribuinte manifestou-se às fls. 57, 60 e 76 e trouxe aos autos os documentos de fls. 65/70 e fls. 77/89.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 16-42.891 da (fl. 92), julgou procedente em parte a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

A compensação, na declaração de ajuste anual, da totalidade do imposto de renda retido na fonte somente é possível quando se declara a totalidade dos rendimentos tributáveis correspondentes.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO INDEVIDA.

Nos casos de não comprovação da retenção do imposto de renda retido na fonte compensado na declaração de ajuste anual, incide a multa de mora, e não a de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 104, defendendo, em síntese, a regularidade dos rendimentos declarados na sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2003, Ano-Calendário 2002 e, por conseguinte, do seu direito à compensação integral do imposto retido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, a autuação decorreu da glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 123.272,67.

O Contribuinte, em sede de impugnação, esclareceu que o IRRF em questão se refere ao pagamento de verbas trabalhistas apuradas em juízo, nos autos daquela da ação reclamatória que tramitou pela 3ª Vara do Trabalho da comarca de Campinas. Para tanto, apresentou a cópia da Guia de Recolhimento (DARF), confirmando o pagamento do valor declarado de R\$ 123.272,67, em 22/04/2003, sob o código 0561, a título de imposto retido na fonte por parte da empresa Moinho Cruzeiro do Sul S/A, CNPJ nº 88.301.155/000109.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação do Contribuinte, nos seguintes termos, em síntese:

O DARF de recolhimento do IRRF, no valor de R\$ 123.272,67, foi juntado à fl. 86, e a guia de recolhimento do INSS, no valor de R\$ 1.577,25, encontra-se à fl. 87.

Desta forma, o valor dos rendimentos brutos recebidos pelo reclamante foi R\$ 843.895,46 (= R\$ 719.045,54 + R\$ 123.272,67 + R\$ 1.577,25).

O impugnante informou, na DIRPF 2003 (fls. 32/35), ter recebido da fonte pagadora Moinho Cruzeiro do Sul S/A rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual de R\$ 426.725,71, com INSS de R\$ 1.577,25 e IRRF de R\$ 123.272,67.

É preciso ressaltar que, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.250/1995, o contribuinte somente tem o direito de compensar o IRRF correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo da declaração de ajuste anual, não lhe sendo lícito, portanto, compensar imposto retido sobre rendimento não declarado.

(...)

Assim, não obstante ter o contribuinte trazido aos autos prova da retenção do imposto de renda na fonte de R\$ 123.272,67 por ele informado na DIRPF 2003, é imperioso observar que ele declarou apenas uma parte dos rendimentos tributáveis correspondentes.

Os rendimentos informados pelo impugnante na declaração de ajuste anual (R\$ 426.725,71) correspondem a 50,56618% do rendimentos brutos recebidos (R\$ 843.895,46). Por conseguinte, ele tem o direito de compensar 50,56618% do correspondente IRRF (R\$ 123.272,67), ou seja, R\$ 62.334,28, devendo-se manter a glosa de R\$ 60.938,39, que é a diferença em relação ao valor declarado (R\$ 123.272,67).

O órgão julgador de primeira instância concluiu ainda que, *como houve informação de imposto retido na fonte* (parcialmente confirmado pela DRJ), *deve-se aplicar a multa de mora, conforme legislação acima transcrita. Assim sendo, deve-se cancelar a cobrança da multa de ofício e determinar a aplicação da multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.*

O Contribuinte, em sua peça recursal, defende a regularidade da sua DAA Exercício 2003, AC 2002, destacando que *a retenção fora calculada de acordo com as verbas trabalhistas, sobre as quais verifica-se rendimentos indenizatórios, ou seja, isentos do imposto de renda, porquanto restou ao contribuinte o envio da oportuna e competente Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, justamente para a compensação na forma da legislação vigente.*

Destacou o Recorrente *a exatidão da Declaração Anual do contribuinte, haja vista que renda declarada confere com o quanto apurado no r. acórdão, tendo pequena divergência de R\$156,64 ref. taxas judiciais não computadas pelo contribuinte, ou seja, beneficiando o fisco, senão vejamos:*

DECLARADO NA DIRPF:

- **Rendimento Tributável** - Moinho Cruzeiro do Sul S.A – **R\$ 426.725,71**
- **Rendimento Isento** - Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS – **R\$ 417.326, 39**
- **TOTAL = R\$ 844.052,10**

APURADO NO ACÓRDÃO:

- **TOTAL = R\$ 843.895,46** (vide fls. 94)

Neste espeque, conclui o Recorrente ser *impossível dizer que os rendimentos do contribuinte não foram declarados ao fisco, sendo notórias as informações constantes na declaração do imposto de renda.*

Pois bem!

Antes, porém, embora não questionada pelo Recorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, impõe-se verificar, de ofício, a ocorrência (ou não) da perda do direito de o Fisco efetuar o lançamento, em face da consumação do lustro decadencial.

O fato gerador do IRPF, como se sabe, é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 2005, 2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário. (...) (acórdão n.º 2402-005.594; 19/01/2017)

xxx

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

(...) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF n.º 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN. Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), **esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.** (...) Recurso Voluntário Provido em Parte. (processo n.º 10980.725701/2011-83, 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)

Neste sentido, inclusive, é o Enunciado de Súmula CARF n.º 38, que, mesmo não se subsumindo ao caso em análise, tendo em vista que o presente PAF não se trata de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ora transcrevemos como exemplo de norma, *latu sensu*, que evidencia a ocorrência do fato gerador do IR no dia 31 de dezembro do ano-calendário, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No caso em análise, a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2003 – AC 2002 (fl. 10 e seguintes), evidencia a existência de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 2001, no valor total de R\$ 133.660,76, conforme se infere das imagens abaixo:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR						(Valores em Reais)
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 88.301.155/0001-09						
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	13º SALÁRIO	
GALE INDUSTRIAL S/A	37.874.351/0001-31	45.425,00	1.130,04	10.355,61	2.762,30	
VIP ASSESSORIA COMERCIO LTDA	00.635.978/0001-20	200,00	0,00	0,00	0,00	
BRASILPREV TRADIC S/A	27.665.207/0001-31	9.738,40	0,00	32,48	0,00	
MOINHO CRUZEIRO DO SUL S/A	88.301.155/0001-09	426.725,71	1.577,25	123.272,67	0,00	
TOTAL		482.089,11	2.707,29	133.660,76	2.762,30	

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	133.660,76
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão	0,00
Imposto complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
TOTAL	133.660,76

Registre-se, pela sua importância, que o recebimento de rendimentos tributáveis com imposto de renda retido na fonte, atrai a regra do CTN, art. 150, § 4º, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, no caso em apreço, como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial **inicia-se em 31 de dezembro de 2002** e o **termo final em 31/12/2007**, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima.

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN).

No caso em análise, não há informação da data de ciência do Contribuinte acerca do lançamento fiscal.

A impugnação foi considerada tempestiva pelo órgão julgador de primeira instância, nos seguintes termos:

A impugnação é tempestiva, conforme despacho de fl. 50, e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

O Despacho de fl. 50 mencionado pela DRJ, por seu turno, foi emitido pelo Serviço de Controle e Cobrança do Crédito Tributário nos seguintes termos:

Juntei, por anexação, ao presente processo, nesta data, os documentos de fls. 29 a 47, as quais numerei e rubriquei.

Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração do IRPF/2003 de fls.29 .
Tendo em vista o vencimento do débito constante do sistema CCPFSPO às fls. 14 , a mesma foi interposta tempestivamente.

Os débitos foram transferidos do sistema de contas correntes para o presente (fls.14) o qual foi cadastrado no PROFISC (fls.28).

Os documentos ora juntados constituem cópia completa da DIRPF/2003 fornecida pelo SETEC. Estando o presente devidamente instruído, encaminhe-se o mesmo para a DRJ/São Paulo II para julgamento.

A tela do sistema CCPFSPO de fl. 14, por sua vez, aponta como vencimento do débito a data de **26/09/2008**.

Resta, portanto, configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em análise, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

Neste espeque, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular, com o conseqüente cancelamento do lançamento fiscal, restando, assim, prejudicada a análise da razão de mérito, referente à natureza indenizatória dos rendimentos apurados como omitidos pela fiscalização.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, de ofício, cancelar integralmente o crédito tributário lançado, uma vez que atingido pela decadência. Prejudicada a análise das razões de defesa objeto do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior